



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.110 - RJ (2008/0167006-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROBERTO LUIZ PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : R N DE S

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2. DELITO COMETIDO COM ABUSO DE PÁTRIO PODER. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 225, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.015/09). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 4. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 12.015/09. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES.

1. Em tema de *habeas corpus* não há como desfazer as premissas adotadas pelas instâncias de origem na fixação da data do fato criminoso. Daqui se segue a impossibilidade de se reapreciar, com a profundidade requerida nesta impetração, todo o conjunto probatório dos autos e concluir pela prescrição.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é pública e incondicionada a ação penal referente aos crimes contra os costumes quando praticados pelo detentor do pátrio poder. Inteligência do artigo 225, § 1º, inciso II, do Código Penal (redação anterior).

3. No caso, constatada a suposta participação e influência da genitora da vítima para a prática dos delitos sexuais, o crime se procede mediante ação penal pública incondicionada, motivo pelo qual não há falar em decadência por ausência de representação da ofendida ou do representante legal.

4. Em tema de *habeas corpus*, somente em casos de patente ilegalidade se promove a correção da sanção penal - o que não se apura na espécie, porquanto destacada a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

5. Evidenciado que o Tribunal de Justiça estadual sequer tangenciou a inovação legislativa promovida pela Lei n.º 12.015/2009, que por ser mais benéfica ao acusado, possibilitaria o acolhimento da tese defensiva, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. Recomendação de que seja encaminhada cópia do presente acórdão ao Juiz da Vara de Execuções Criminais para as providências que entender pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.110 - RJ (2008/0167006-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROBERTO LUIZ PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : R N DE S

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de R N DE S, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n.º 2005.050.03980).

Narra a impetração que o paciente foi denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 213 e 214, combinado com o art. 224, alínea *a*, do Código Penal (redação anterior à Lei n.º 12.015/09), porque,

A partir do ano de 1996, no interior da residência localizada na Rua Passo Coimbra, n.º 49, Taquara, Jordão, nesta cidade, o denunciado de forma livre, consciente e voltada para a prática de ilícito penal, por inúmeras vezes constrangeu a vítima [...], de então 09 (nove) anos de idade, mediante violência presumida em razão da idade da ofendida, a praticar consigo atos libidinosos diversos da conjunção carnal, tocando o órgão genital da vítima, sob o pretexto de passar-lhe pomadas.

A partir do ano de 1998, no mesmo local, o denunciado, de forma livre, consciente e voltada a prática de ilícito penal, passou a, reiteradamente, constranger a mesma vítima, que contava com 11 (onze) anos de idade, mediante violência presumida em razão deste fato, à conjunção carnal.

Ao final, o paciente foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. Do que foi escrito na sentença, colho os seguintes trechos (fls. 229/243):

Atendendo as diretrizes e normas previstas nos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosimetria da pena. Trata-se de réu primário, sem antecedentes criminais, que demonstra personalidade e conduta social totalmente desvirtuada e pervertida, não hesitando em causar sofrimento e dor aos que o cercam, as consequências que esse tipo de delito causam às vítimas, abalando de forma grave sua formação moral e sua conduta social, causando traumas irreparáveis, o dolo extremado de sua conduta, pois se aproveitava de uma criança de tenra idade, mantendo a irmã mais velha como concubina, assegurando através do dinheiro e das agressões e ameaças praticadas pela mãe da vítima, sua prioridade ou preferência nos abusos perpetrados, garantindo a empreitada delituosa e a impunidade retirando da vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer possibilidade de defesa, pois amedrontada permanecia calada, temendo pela própria vida. Não agiu o acusado em momento de desatino ou sob o efeito de algum problema psicológico, mas sim pelo instinto bestial de desvirginar a fêmea e mantê-la sob seu jugo sexual, visando a alimentar seu ego de garanhão. Desta forma, para cada um dos crimes, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão, que diminuo em 06 (seis) meses diante do preceito contido no art. 65, inciso I, segunda parte, do CP, alcançando a pena 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que aumento em 1/3 (um terço) nos termos do art. 71 do CP, diante dos anos e dos vários atos praticados durante esses anos, alcançando a pena de 10 (dez) anos de reclusão, que torno definitiva á mingua de outras causas legais ou especiais de aumento ou diminuição de pena. As penas somadas alcançam o total de 20 (vinte) anos de reclusão, na forma no art. 69 do CP, a serem cumpridas no regime fechado.

Irresignada, recorreu a Defesa ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A Segunda Câmara Criminal deu parcial provimento ao apelo para reduzir a pena à 17 (dezessete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Recebeu o acórdão os seguintes fundamentos (fls. 310/317):

Como apenas cinco anos são decorridos dos atos praticados no 1º semestre de 1998 até o recebimento da denúncia (01/04/2003), não existe a prescrição, seja em relação aos delitos de atos libidinosos ou de estupro. Rejeito a primeira preliminar.

A decadência da representação não existe. A súmula 594 do Supremo Tribunal Federal admite que a vítima possa representar independente de seu representante. Além disso, a denúncia imputa à genitora da vítima a prática de estimular e tirar proveito da prostituição da própria filha. Logo, não se pode exigir a representação dela.

Note-se que a ação penal foi iniciada por notícia do Juizado de Menores que em processo de guarda e responsabilidade entregou a vítima a terceiro, quando ficou constatado que a genitora obrigava a vítima, menor de idade a se prostituir (fl. 30).

Daí porque a ação foi proposta corretamente, independentemente de queixa ou representação, mas mesmo que assim não fosse, o depoimento da vítima a fls. 47/48, quando já tinha 18 anos pode ser recebido como representação e como não há indicação de qualquer atividade profissional da vítima, o Ministério Público estava legitimado a atuar. Rejeita-se a segunda preliminar.

Quanto ao mérito, o recurso da defesa limita-se a um único parágrafo e apenas ressalta que a vítima teve um companheiro que se envolvia com entorpecentes e que com ele mantinha relações sexuais.

A presunção de violência prevista no art. 224, 'a', do Código Penal não fica prejudicada pelo fato de a vítima ter praticado atos libidinosos ou conjunção carnal com terceiros que não o apelante.

O terceiro também cometeu o crime, embora mais afortunado que o apelante, pois não foi identificado.

[...]

A soma das penas, na forma do art. 69 do Código Penal, no tocante ao delito de estupro e de ato libidinoso é correta porque não são crimes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma espécie.

Cabe apreciar apenas a justificativa da sentença para impor pena de oito anos de reclusão, salientando que a pena mínima de ambos os delitos é de seis anos de reclusão.

Assim se referiu a sentença no tocante à majoração da pena:

[...]

A justificativa trazida pela sentença quando leva em conta que o apelante era concubino da irmã da vítima e que nem por isso deixou de atacar a menor ainda com onze anos de idade e que se utilizava de dinheiro para obter a simpatia da menor e da genitora, justifica realmente a majoração penal.

É claro que não pode ser atribuído ao apelante o fato de a mãe da vítima aproveitar-se do dinheiro obtido com a prática da prostituição nem muito menos aumentar a pena-base tendo como justificativa 'o ego de gananhão do apelante'.

É circunstância desfavorável o fato de o apelante ter desvirginado a vítima. Porém, fixar a pena-base em oito anos de reclusão afigura-nos uma iniquidade, porque se da violência tivesse resultado lesão corporal de natureza grave, a pena mínima aí sim seria de oito anos.

As circunstâncias desfavoráveis fixadas na sentença não poderiam elevar a pena a montante capaz de acarretar uma reprimenda semelhante ao estupro ou ato libidinoso qualificado pela lesão grave, o que não ocorreu na hipótese.

Não vejo como justa a majoração da pena-base por circunstâncias desfavoráveis a ponto de mudar a tipificação de um crime simples para um qualificado.

Assim sendo, reduzi a pena-base para sete anos de reclusão, sendo que o aumento leva em conta aquelas circunstâncias já apontadas.

Procedo, em seguida, a redução de seis meses por força do art. 65, inciso I, do Código Penal e, em seguida, majoro a pena de 1/3 a teor do art. 71 do mesmo Código.

A pena definitiva será, então, seis anos e seis meses de reclusão acrescida de 1/3 pela continuidade delitiva, ficando em oito anos e oito meses de reclusão por cada crime.

Procedendo-se, então, ao somatório na forma do artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de dezessete anos e quatro meses de reclusão.

Opostos embargos de declaração, foram estes providos parcialmente, em decisão assim ementada (fls. 340/346):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO QUANTO À DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DE INCERTEZA NO V. ACÓRDÃO, QUE ESTABELECEU AS DATAS DE 1996 E 1998 COMO CERTAS E INQUESTIONÁVEIS DAS PRÁTICAS SEXUAIS COM A VÍTIMA. PEDE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 497 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E, POR FIM, QUE NÃO SEJA EXPEDIDO MANDADO DE PRISÃO SEM QUE ANTES OCORRA O TRÂNSITO EM JULGADO.

Reconhecimento do equívoco no v. acórdão quanto à data do recebimento da denúncia, que seria corretamente em 25/03/2003, sem repercussão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo da prescrição que seria de seis anos, em face do embargante ser à época da sentença maior de setenta anos.

Quanto à data das práticas sexuais, a decisão ora embargada levou em conta o exame cuidadoso das testemunhas, concluindo pela prática dos atos libidinosos no período em que a vítima tinha de 09 a 11 anos e pelo depoimento da vítima, afirmando que mesmo após os 14 anos, manteve relações sexuais e atos libidinosos com o embargante, confirmando os anos de 1996 e 1998, como descrito na denúncia.

A vítima só fez 14 anos em 19/07/1998, quanto então restou superada a presunção de violência.

O laudo psicológico apontado pela defesa, na sua conclusão, reafirma que a vítima interagiu sexualmente com o apelante por seis anos, logo os atos iniciaram-se quando ela tinha 09 anos e foram praticados mesmo no período em que a vítima tinha 14 anos incompletos, no primeiro semestre de 1998.

Ausência de incerteza ou ambiguidade, não tendo cabimento exigir-se dia e hora de cada conjunção carnal e ato libidinoso como pressupostos para a condenação.

A prescrição afastada não violou a súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, porque não levou em conta a continuidade delitiva, mas a pena-base de cada delito.

A expedição do mandado de prisão mesmo sem trânsito em julgado é admitido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, no caso em tela, está justificado também por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, porque pela certidão do Oficial de Justiça o local de residência do embargante não foi encontrado, não possuindo ele emprego certo ou atividade que o mantenha vinculado ao distrito da culpa.

A pena aplicada foi elevada e a própria idade do apelante mostra indícios de que não lhe será desatratante a vida de foragido da justiça.

Provimento parcial dos embargos para retificar a data do recebimento da denúncia para 25/06/2003, sem repercussão no cálculo da prescrição e para manter a expedição do mandado de prisão, agora fundamentado com razões concretas e dados objetivos a justificar a prisão cautelar do apelante.

No Superior Tribunal de Justiça, busca o impetrante (fl. 38): a) seja deferida a ordem liminarmente, com a determinação do recolhimento do mandado de prisão; b) seja reconhecida a decadência do direito de representação; c) seja reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor; d) seja aplicada a pena-base no mínimo legal.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 530/531). Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Maurício de Paula) manifestou-se pela denegação da ordem. O parecer portou a seguinte ementa (fls. 533/552):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. HIPÓTESE DE SUBSUNÇÃO AO ART. 225, § 1º, II, DO CPB. EXISTÊNCIA, NO CASO, TODAVIA, DE REPRESENTAÇÃO LEGITIMAMENTE REALIZADA. CONTINUIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. SÚMULA 267 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, NECESSIDADE DA PRISÃO DO ACUSADO PARA ASSEGURAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA.

- A alegada prescrição não ocorreu no caso concreto, eis que o lapso temporal para o caso (seis) anos não se verificou entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do CPB.

- No presente caso, trata-se de hipótese subsumida ao que dispõe o art. 225, § 1º, II, do CPB (ação penal pública incondicionada). Entretanto, ainda que assim não se entenda, a representação (inerente à ação penal pública condicionada) fora formulada de forma legítima e no prazo assinalado em lei. Entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor não há continuidade delitiva, eis que se trata de crime de espécies diversas, verificando-se o concurso material. Precedentes.

- No presente caso, vê-se que a pena-base foi fixada em obediência aos critérios legais e amparada em fatos concretos, levando-se em consideração o modus operandi, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado e, ainda, as consequências do crime, razão pela qual não merece qualquer reparo.

- Consoante entendimento jurisprudencial desse e. Superior Tribunal de Justiça, a pendência de recurso especial ou extraordinário não impede a execução imediata da pena, considerando que eles não têm efeito suspensivo. Inteligência da Súmula 267/STJ. Ademais, o decreto construtivo está fundamentado em fatos concretos, eis que após a prolação da sentença não se localizou mais o endereço do paciente, donde se denota a necessidade de sua prisão para assegurar o efetivo cumprimento da pena.

- Parecer pela denegação da ordem.

Os recursos especial e extraordinário interpostos pela Defesa foram inadmitidos pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ainda descontente, a Defesa agravou a este Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

O agravo de instrumento n.º 876.452, de minha relatoria, não foi conhecido e a decisão transitou em julgado em 29.10.2007. No Supremo Tribunal Federal, o agravo foi distribuído à relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, sob o n.º 694.530.3. Em 14.02.2008, foi negado seguimento ao recurso e no dia 17.03.2008 a decisão transitou em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.110 - RJ (2008/0167006-7)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2. DELITO COMETIDO COM ABUSO DE PÁTRIO PODER. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 225, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.015/09). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 4. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 12.015/09. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES.

1. Em tema de *habeas corpus* não há como desfazer as premissas adotadas pelas instâncias de origem na fixação da data do fato criminoso. Daqui se segue a impossibilidade de se reapreciar, com a profundidade requerida nesta impetração, todo o conjunto probatório dos autos e concluir pela prescrição.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é pública e incondicionada a ação penal referente aos crimes contra os costumes quando praticados pelo detentor do pátrio poder. Inteligência do artigo 225, § 1º, inciso II, do Código Penal (redação anterior).

3. No caso, constatada a suposta participação e influência da genitora da vítima para a prática dos delitos sexuais, o crime se procede mediante ação penal pública incondicionada, motivo pelo qual não há falar em decadência por ausência de representação da ofendida ou do representante legal.

4. Em tema de *habeas corpus*, somente em casos de patente ilegalidade se promove a correção da sanção penal - o que não se apura na espécie, porquanto destacada a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

5. Evidenciado que o Tribunal de Justiça estadual sequer tangenciou a inovação legislativa promovida pela Lei n.º 12.015/2009, que por ser mais benéfica ao acusado, possibilitaria o acolhimento da tese defensiva, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. Recomendação de que seja encaminhada cópia do presente acórdão ao Juiz da Vara de Execuções Criminais para as providências que entender pertinentes.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante relatado, o primeiro desafio desta Sexta Turma é saber se efetivamente ocorreu, ou não, a extinção da punibilidade pela prescrição.

Pois bem, tenho que a primeira impressão sobre a questão jurídica, manifestada na sumária cognição da medida liminar, está a se confirmar nesta mais detida análise da impetração. Impressão inicial, essa, que teve como reforço o parecer ministerial, do qual reproduzo os seguintes trechos:

No presente caso a pena-base aplicada, sem o cômputo do acréscimo por continuidade delitiva fora de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso III, do CPB, o prazo prescricional seria de 12 (doze) anos. Tendo em vista que na data da sentença o paciente contava com mais de 70 (setenta) anos, aplica-se, ao caso, o disposto no art. 115 do CPB, sendo o prazo prescricional, portanto, de 06 (seis) anos.

No presente caso houve o reconhecimento da prática de atos libidinosos até o primeiro semestre de 1998.

A denúncia foi recebida em 25.06.2003. A sentença condenatória é de 29.10.2004. O acórdão que manteve a sentença fora publicado em 17.08.2006.

Portanto, entre os marcos interruptivos acima mencionados não transcorreu o lapso prescricional de 06 (seis) anos.

Esse o quadro, não há como dar por consumada a extinção da punibilidade. Isso porque não tenho como desfazer as premissas adotadas pelas instâncias de origem na fixação da data do fato criminoso. Noutras palavras: em tema de *habeas corpus* fica difícil acatar a alegação da defesa no sentido de que a continuidade dos crimes cessou em 1997 (e não em 1998). No caso, tanto a denúncia quanto a sentença condenatória não deixam dúvida de que, em linha de princípio, os fatos ocorreram até o primeiro semestre de 1998. Daqui se segue a impossibilidade de se reapreciar, com a profundidade requerida nesta impetração, todo o conjunto probatório dos autos e concluir pela prescrição.

Passo, pois, à segunda alegação: decadência do direito de representação.

No pormenor, melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque, nos termos do art. 225, § 1º, inciso II, do Código Penal (redação anterior à Lei n.º 12.015/09), nos crimes contra os costumes, o delito cometido com abuso de pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador, se procedia mediante ação penal pública incondicionada, *verbis*:

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do n.º I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

No caso, depreende-se dos autos que a mãe da vítima "tirou proveito proveito da prostituição de sua filha, participando diretamente de seus lucros e fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por aqueles, mediante violência consistente em agressões físicas e ameaças. Por cada estupro que sua filha sofria, a denunciado Marilene recebia R\$ 80,00 (oitenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais) do denunciado Rubens" (fl. 44).

Assim, constatada a suposta participação e influência da genitora para a prática dos delitos sexuais, o crime se procede mediante ação penal pública incondicionada, motivo pelo qual não há falar em decadência por ausência de representação da ofendida ou do representante legal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE. IMPLEMENTO DA DECADÊNCIA. DELITO COMETIDO COM ABUSO DE PÁTRIO PODER. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 225, § 1º, II, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, é pública e incondicionada a ação penal referente aos crimes contra os costumes quando praticados pelo detentor do pátrio poder, padrasto, tutor ou curador da vítima. Inteligência do artigo 225, § 1º, II, do Código Penal (Precedentes STJ).

2. In casu, constatada a suposta participação e influência da genitora da vítima para a prática dos delitos sexuais praticados, o crime se procede mediante ação penal pública incondicionada, motivo pelo qual não há falar em decadência por ausência de representação da ofendida ou do representante legal, fato que, enquadrado na hipótese do art. 225, § 1º, II, do CP (antiga redação) evidencia a legitimidade do órgão ministerial para a propositura da ação.

3. Ordem denegada. (HC 180.430/RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 01.08.2011.)

PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO LEVADA AO CRIVO DA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. ACUSADO QUE NÃO DETINHA O PÁTRIO PODER (NÃO ERA PAI, PADRASTO, TUTOR OU CURADOR DAS VÍTIMAS). CONCORRÊNCIA, TODAVIA, DA MÃE DAS MENORES PARA A EXECUÇÃO DOS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DA MÃE, DESTINATÁRIA DE AUXÍLIO FINANCEIRO PERIÓDICO POR PARTE DO ACUSADO, A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO. ELEMENTO TELEOLÓGICO DO ART. 225, §1º, II, DO CP PRESERVADO. NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

[...]

2. É pública e incondicionada a ação penal referente aos crimes contra os costumes quando praticados pelo detentor do pátrio poder, padrasto, tutor ou curador da vítima. Inteligência do artigo 225, § 1º, II, do Código Penal.

3. Nesse caso, não se exige a representação dos responsáveis das vítimas (menores de idade, in casu), pois, além de ser público o interesse de se punir quem desvirtua esses encargos, não há como exigir seu oferecimento contra os interesses do próprio representante-ofensor.

4. O elemento teleológico da norma que dispensa a representação é justamente o de preservar a vítima no caso de o delito ter sido cometido por seus pais ou responsáveis.

5. Na hipótese sob estudo, apesar de o acusado não ostentar quaisquer dessas responsabilidades, a mãe das ofendidas foi demandada como co-autora, a ela sendo imputada a prática de submeter suas filhas aos interesses sexuais dele (artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente).

6. Não bastasse isso, ele ainda prestava auxílio financeiro periódico à família das vítimas, não sendo, por isso, crível que a representante legal das ofendidas, também figurante no pólo passivo da lide, oferecesse a reclamada representação.

7. Com efeito, a dispensa da representação também quanto a ele preserva, nessa hipótese, o elemento teleológico da norma, resguardando, assim, os direitos insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

8. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 118.745/SC, Relatora Ministra Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG, Sexta Turma, DJe de 02.03.2009.)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME PRATICADO COM ABUSO DE PÁTRIO PODER. REPRESENTAÇÃO. INCABIMENTO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. MENOR DE 14 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI 8.072/90. BIS IN IDEM. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. WRIT DE OFÍCIO.

1. Em se tratando de estupro ou atentado violento ao pudor cometido com abuso de pátrio poder, procede-se mediante ação penal pública incondicionada, não havendo falar, em casos tais, em decadência do direito de representação da vítima. Inteligência do artigo 225, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal).

[...]

5. Ordem denegada. Habeas corpus de ofício. (HC 69.198/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe de 22.04.2008.)

Destarte, não se divisa nenhuma irregularidade ou ilegalidade na forma que instaurada a ação penal, inexistindo nulidade do processo por implemento da decadência.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, somente em situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionais é que se admite o reexame dos fundamentos da dosimetria levada a efeito pelo Juiz a partir do sistema trifásico.

No caso concreto, verifico que não há excepcionalidade a justificar a interferência deste Superior Tribunal de Justiça na fixação da pena-base, haja vista que, embora o Tribunal de Justiça estadual, ao analisar o recurso defensivo, tenha mantido a pena-base acima do mínimo legal, afastou a circunstância judicial referente à conduta social e procedeu à respectiva redução. A Corte Estadual ressaltou, por outro lado, a existência de motivos suficientes para manter a pena-base acima do mínimo legal, conforme determinam os princípios constitucionais da individualização da pena e da motivação das decisões judiciais.

Transcrevo, em repetição, trecho do voto do Desembargador Antônio Carlos Nascimento Amado que considero suficiente para um perfeito entendimento da matéria:

A justificativa trazida pela sentença quando leva em conta que o apelante era concubino da irmã da vítima e que nem por isso deixou de atacar a menor ainda com onze anos de idade e que se utilizava de dinheiro para obter a simpatia da menor e da genitora, justifica realmente a majoração penal.

É claro que não pode ser atribuído ao apelante o fato de a mãe da vítima aproveitar-se do dinheiro obtido com a prática da prostituição nem muito menos aumentar a pena-base tendo como justificativa 'o ego de gananhão do apelante'.

É circunstância desfavorável o fato de o apelante ter desvirginado a vítima. Porém, fixar a pena-base em oito anos de reclusão afigura-nos uma iniquidade, porque se da violência tivesse resultado lesão corporal de natureza grave, a pena mínima aí sim seria de oito anos.

As circunstâncias desfavoráveis fixadas na sentença não poderiam elevar a pena a montante capaz de acarretar uma reprimenda semelhante ao estupro ou ato libidinoso qualificado pela lesão grave, o que não ocorreu na hipótese.

Não vejo como justa a majoração da pena-base por circunstâncias desfavoráveis a ponto de mudar a tipificação de um crime simples para um qualificado.

Assim sendo, reduzi a pena-base para sete anos de reclusão, sendo que o aumento leva em conta aquelas circunstâncias já apontadas.

Procedo, em seguida, a redução de seis meses por força do art. 65, inciso I, do Código Penal e, em seguida, majoro a pena de 1/3 a teor do art. 71 do mesmo Código.

A pena definitiva será, então, seis anos e seis meses de reclusão acrescida de 1/3 pela continuidade delitiva, ficando em oito anos e oito meses de reclusão por cada crime.

Procedendo-se, então, ao somatório na forma do artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de dezessete anos e quatro meses de reclusão.

Nesse contexto, não há falar em falta de fundamentação. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. 1. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE GENÉRICA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 2. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. ANTECEDENTE CRIMINAL. CONDUTA SOCIAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inviável a incidência da atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, inciso I, alínea d, do Código Penal, se o agente não reconheceu a prática do crime a ele imputado.

2. Em tema de habeas corpus, somente em casos de patente ilegalidade se promove a correção da sanção penal - o que não se apura na espécie, porquanto destacada a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - antecedentes e conduta social.

3. Ordem denegada. (HC 125.272/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 31.08.2011.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. (1) ATIPICIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ANÁLISE QUE MELHOR SE VIABILIZA EM REVISÃO CRIMINAL. (2) DOSIMETRIA. PENA BASE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. ANTECEDENTE CRIMINAL. REINCIDÊNCIA: VALORAÇÃO DE OUTRA CONDENAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (3) REGIME INICIAL FECHADO. PENA AQUÉM DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O emprego do habeas corpus deve se ater ao seu universo de cabimento. Não é viável promover-se a rediscussão de tema eminentemente fático-probatório como o suposto caráter grosseiro do falso.

2. A fixação da pena é uma operação lógica, formalmente estruturada, sendo imperioso promover-se a fundamentação em todas as suas etapas. Firmou-se o entendimento de que, em sede de habeas corpus, somente em casos de patente ilegalidade se promove a correção da sanção penal - o que não se apura nas circunstâncias, porquanto destacada a existência de antecedente criminal.

3. Presentes circunstâncias judiciais negativas, além do reconhecimento da reincidência, não há eiva no estabelecimento do regime inicial fechado para o desconto de pena aquém de quatro anos de reclusão.

4. Ordem conhecida em parte e, em tal extensão, denegada, cassada a liminar. (HC 121.253/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 21.03.2011.)

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES, MÁ CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE VOLTADA À CRIMINALIDADE. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há como se acoimar de flagrantemente ilegal ou abusivo, ou mesmo desproporcional, o pequeno aumento de sanção procedido na primeira fase da dosimetria, se a elevação foi devidamente motivada em razão do reconhecimento de mais de uma circunstância judicial desfavorável, no caso os maus antecedentes do réu, sua má conduta social e personalidade inclinada à criminalidade, justificativas que se mostram idôneas para a majoração.

APLICAÇÃO DA PENA. ARMA DE FOGO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA A ATESTAR O EFETIVO EMPREGO DO REVÓLVER. LESIVIDADE QUE INTEGRA A PRÓPRIA NATUREZA DO ARMAMENTO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. MANUTENÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP.

1. Para o reconhecimento da presença da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva. Precedentes do STF.

2. O poder vulnerante integra a própria natureza da arma de fogo, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP.

3. Exigir a apreensão e perícia no revólver comprovadamente empregado no assalto teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com o armamento, de modo que a aludida majorante dificilmente teria aplicação.

SANÇÃO RECLUSIVA. REGIME DE EXECUÇÃO. MODO FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ABRANDAMENTO DO SISTEMA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O modo de encarceramento mais gravoso imposto ao sentenciado está conforme a sistemática dos arts. 33 e 59, do Código Penal, pois, na dosimetria da pena, algumas circunstâncias judiciais foram apontadas como desfavoráveis, tendo em vista a existência de maus antecedentes, o que demonstra o acerto na escolha do regime fixado.

2. Ordem denegada. (HC 123.588/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13.10.2010.)

Tais as circunstâncias, não há falar em flagrante ilegalidade no tocante à fixação da pena-base, pois suficientemente fundamentada, não se podendo entrever qualquer eiva.

No que tange ao reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, a matéria merece melhor reflexão, em razão das alterações introduzidas no ordenamento jurídico pelo advento da Lei n.º 12.015/2009.

A mencionada lei reuniu, em um único tipo penal - agora previsto como estupro -, as condutas antes descritas nos arts. 213 e 214 do Código Penal, englobando, pois, o constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. A propósito, veja-se:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Diante desse novo cenário, abre-se espaço para, em atenção ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, admitir-se a continuidade delitiva pleiteada, porque presentes os seus requisitos, na medida em que tanto a sentença, quanto o acórdão do Tribunal de Justiça estadual indicam que os fatos atribuídos ao paciente foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Apesar desta constatação, ressalto que o acórdão combatido foi proferido em 20.06.2006, portanto, antes do advento da Lei n.º 12.015, de 07.08.2009. Dessa maneira, é evidente que tal matéria não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, razão por que o seu exame, diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, constituiria supressão de instância.

A propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009 APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 611/STF.

1. A Lei n. 12.015/2009 modificou, substancialmente, a parte do Código Penal referente aos crimes contra a liberdade sexual, em especial no que diz respeito aos delitos de estupro e atentado violento ao pudor.

2. No caso concreto, o trânsito em julgado da condenação e do acórdão que indeferiu a revisão criminal ocorreu em data anterior à edição do novo diploma legal, não tendo havido, ainda, nenhuma manifestação das instâncias ordinárias acerca da incidência do novo regramento.

3. Não cabe, portanto, a esta Corte, originariamente, analisar o tema, sob pena de incorrer em supressão de instância, mas ao Juízo da Execução, conforme disposto no art. 66, I, da Lei n. 7.210/1984.

4. Habeas corpus não conhecido, com a recomendação de que seja encaminhada cópia do presente acórdão ao Juiz da Vara das Execuções Criminais para as providências que entender pertinentes. (HC 138.811/SP, Relator Ministro Sebastião Reis, Sexta Turma, DJe de 29.08.2011.)

PENAL. HABEAS CORPUS . ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 12.015/09. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. COMPETÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SÚMULA 611 DO STF. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Evidenciado que o Tribunal *a quo* sequer tangenciou a inovação legislativa promovida pela Lei n.º 12.015/2009, que por ser mais benéfica ao acusado, possibilitaria o acolhimento da tese defensiva, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

II. Transitada em julgado a condenação, sobressai a competência do Juízo das Execuções para o processamento de eventual pedido de redimensionamento das penas do paciente em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva e da inovação promovida pela Lei n.º 12.015/2009, conforme art. 66, I, da Lei de Execução Penal. Incidência da Súmula 611 do Supremo.

III. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator. (HC 148.862/MG, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe de 28.02.2011.)

HABEAS CORPUS . ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ESTUPROS E ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO ENTRE OS DELITOS SEXUAIS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI NOVA REGENDO A MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 611/STF.

1. A pretensão absolutória, por demandar inevitável incursão no conjunto fático-probatório, não se compatibiliza com a via eleita.

2. De mais a mais, a partir da leitura dos autos tem-se que a decisão condenatória foi baseada não apenas nas declarações das vítimas, mas também no relato das testemunhas e na confissão dos corréus.

3. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/09, a questão referente ao reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor ganhou novos contornos, pois as condutas antes previstas em tipos penais diversos – arts. 213 e 214 do Código Penal – hoje estão englobadas em um único dispositivo.

4. 'Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das Execuções a aplicação de lei mais benigna' (Súmula 611/STF).

6. Com a notícia de que o paciente se encontra no regime prisional semiaberto, fica superada a pretensão de afastar a proibição à progressão de regime prisional.

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 70.657/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 04.10.2010.)

O Supremo Tribunal Federal possui o mesmo entendimento, destacando-se:

EMENTA: Habeas corpus. Atentado violento ao pudor e estupro. Continuidade delitiva. Superveniência da Lei nº 12.015/2009, não examinada na origem. Supressão de instância. Não conhecimento. Evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus concedido de ofício. Embora o acórdão atacado esteja em harmonia com a jurisprudência anteriormente prevalecente do Supremo Tribunal Federal, cujo Plenário, em 18.06.2009, no julgamento do HC 86.238 (rel. min. Cezar Peluso e rel. p/ o acórdão min. Ricardo Lewandowski), assentou a inadmissibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade delitiva entre o estupro e o atentado violento ao pudor, por tratar-se de espécies diversas de crimes, destaco que, após esse julgado, sobreveio a Lei 12.015/2009, que, dentre outras inovações, deu nova redação ao art. 213 do Código Penal, unindo em um só dispositivo os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor. Com isso, desapareceu o óbice que impedia o reconhecimento da regra do crime continuado no caso. Em atenção ao direito constitucional à retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL), seria o caso de admitir-se a continuidade delitiva pleiteada, porque presentes os seus requisitos (CP, art. 71), já os acórdão proferidos pelo TJSP e pelo STJ indicam que os fatos atribuídos ao paciente foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Ocorre que tal matéria, até então, não foi apreciada, razão por que o seu exame, diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, constituiria supressão de instância. Por outro lado, nada impede a concessão de habeas corpus de ofício, para conferir ao juízo da execução o enquadramento do caso ao novo cenário jurídico trazido pela Lei 12.015/2009, devendo, para tanto, proceder à nova dosimetria da pena, afastando o concurso material e aplicando a regra do crime continuado (CP, art. 71), o que, aliás, encontra respaldo tanto na Súmula 611 do STF, quanto no precedente firmado no julgamento do HC 102.355 (rel. min. Ayres Britto, DJe de 28.05.2010). Não conhecimento do writ e concessão de habeas corpus de ofício. (HC 94.636/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 24.09.2010.)

Por todas essas razões, conheço em parte da impetração e, nessa extensão, denego a ordem. Recomendo seja encaminhada cópia do presente acórdão ao Juiz da Vara de Execuções Criminais para as providências que entender pertinentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0167006-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 112110 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20032030059772 200505003980

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO LUIZ PEREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : R N DE S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.